



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361013-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados RICHARD HIGAKI e HENRY HIGAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34809

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2361013-53.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Capital

EMBARGANTE: Municipalidade de São Paulo

EMBARGADOS: Richard Higaki e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizados. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte executada, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 56/67 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada.

A parte embargante sustentou, em síntese, a presença dos vícios de contradição e omissão, no tocante ao seguinte: a) certidão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP - DEPRE, atestando a adimplência da Municipalidade, em relação os respectivos Precatórios; b) desimportância da respectiva inserção no regime especial; c) modulação dos efeitos de julgamento, com Repercussão Geral (*Tema nº 865, do C. STF*), não observada; d) arguição da parte exequente, a respeito da possibilidade do pagamento direto da indenização, posteriormente ao julgamento do referido Tema; e) violação à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99; f) cabimento de ação rescisória, para a desconstituição do v. acórdão, quanto à incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, em contrariedade ao resultado da ADI nº 2.332, julgada pelo C. STF.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte executada, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Com efeito. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela C. Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, tem-se que a adesão da Municipalidade, ao regime especial de pagamento de Precatórios evidencia a respectiva mora.

Aliás, confira-se, por oportuno, o v. acórdão, proferido pelo C. STF, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 922.144/MG, em 19.10.23, Rel. o Min. Luís Roberto Barroso (*Tema nº 865, do C. STF*):

*“(...) A despeito dessas considerações, penso que não é necessário superar a jurisprudência do STF para solucionar o presente caso. Isso porque **se o ente expropriante não estiver em dia com o pagamento dos precatórios – como boa parte dos Estados e Municípios não está** –, não tenho dúvidas de que a indenização não será prévia. Se o prazo*

constitucional para pagamento dos precatórios é respeitado pelo ente expropriante, é possível aceitar (ainda que sem concordar) a jurisprudência segundo a qual não há violação à natureza prévia da indenização. O expropriado receberá o montante no prazo de um ano ou, no máximo, um ano e meio após o trânsito em julgado, período considerado razoável pela Constituição para a quitação do débito do Poder Público. De modo diverso, se o expropriante está em mora com a quitação de precatórios, a tendência é que o pagamento somente ocorra muitos anos – e talvez décadas – após o trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de um desvirtuamento da natureza prévia da indenização.” (destaques acrescidos)

No mais, a parte exequente postulou, em 11.7.18, no início da fase de execução de título judicial, o pagamento do valor remanescente, inadimplido (R\$ 714.591,22), mediante a realização de depósito nos próprios autos, conforme, inclusive, pedidos similares, em 5.5.20 e 1.9.20. Tal requerimento não foi rechaçado pela parte executada, por ocasião da apresentação da respectiva impugnação à etapa executiva (fls. 3, 120/144, 241/242 e 259/260, dos autos da execução).

Assim, não há falar em desrespeito à modulação dos efeitos do r. julgamento do Recurso Extraordinário nº 922.144/MG (Tema nº 865, do C. STF), realizado em 19.10.23.

Na sequência, é possível verificar a ocorrência do trânsito em julgado da fase de conhecimento, em 25.4.18 (fls. 60, dos autos da execução), inviabilizando o ajuizamento de ação rescisória,

para a desconstituição do título executivo, conforme o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC/15.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo C. Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (*STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto*).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte executada, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator